CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PARECER N° : 370/65
INTERESSADO: FFCL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ASSUNTO : S/ autorização para o funcionamento da FFCL de São José do Rio Pardo, criada pela Lei Municipal n° 415, de 27/4/64.
PROCESSO N°: 1467/64

Aos 28 de setembro de 1964 apresentamos à CES, minucioso Parecer em que, a vista das inúmeras e graves falhas apontadas no exame do Processo n° 1467/64, concluíamos pela denegação da autorização de funcionamento dos Cursos de Letras, Pedagogia, História e Ciências Sociais na FFCL de São José do Rio Pardo, s.m.j. Discutido o Parecer na sessão de 5/10/64 da CES, deliberou-se adiar a discussão em virtude do adiantado da hora. Na sessão de 12/10/64 o Conselheiro Carlos H. Liberalli pediu "vista" do Processo, tendo apresentado, na sessão de 20/11/64 o Parecer n° 502/64 concluindo que a argumentação do ilustre Relator não deverá conduzir necessariamente à denegação da solicitada autorização para instalação da Faculdade; mas sim a que volte o processo em diligência, aos interessados, para que, tomando conhecimento das lacunas justamente apontadas, providenciem para que sejam sanadas". Aprovado esse Parecer na sessão de 15/12/64 foi o Processo encaminhado ao interessado no dia 18/12/64 e, com data de 15 de fevereiro pp o recém-nomeado Diretor da Faculdade encaminhava à CES "o referido processo, acompanhado de novos documentos e do atendimento às justas ponderações expedidas pelo digno Relator às fls. 212 e seguintes". E prosseguia o Diretor da Faculdade: "Procurei, louvando-me no referido parecer, que se constituiu ao mesmo tempo em criterioso roteiro, sanar as falhas justamente apontadas pelo eminente Relator e educador de reconhecidos méritos, com larga experiência no campo do ensino superior, procurando assim dar à pretendida estrutura da nossa Faculdade a organização e o ordenamento necessários ao seu funcionamento".

Em Parecer s/n°, datado de 7 de junho pp relatava o eminente Conselheiro Carlos H. Liberalli: "Em fevereiro do corrente ano, o estabelece mento devolveu o processo, com. substanciosa modificação, constante de uma longa e bem elaborada exposição de motivos e numerosos documentos anexos na qualidade de autor do pedido de vista examinei novamente o processo, e com a devida vênia do Sr. Relator, que expressamente nos autorizou , expondo neste parecer algumas considerações a respeito...".

Distribuído que me foi o processo em sessão de 7 de junho apresenta agora este Parecer em que, ao lado das exigências formuladas por nós e pelo Conselheiro Carlos H. Liberalli, referimos o atendimento oferecido pela Faculdade.

A vista do nosso Parecer n° 425/64, voltou a Faculdade com Relatório completamente refundido. Não podemos preterir aqui também os auxílios oferecidos à Faculdade, não só permitindo que o Secretário da Universidade Católica de Campinas estivesse a disposição dos organizadores da escola, como outrossim fornecendo-lhes os Relatórios de autorização de funciona mento de vários cursos da FFCL de Campinas.

1. Constituição jurídica da Faculdade. Haviam sido propostas a organização da Faculdade sob a forma de autarquia ou fundação e algumas objeções às atribuições do Conselho Deliberativo. Foi promulgada a Lei Municipal n° 438, de 11 de fevereiro de 1965, atribuindo regime jurídico de autar quia à Faculdade e extinguindo o Conselho Deliberativo, pelo artigo 10 da

Lei nº 438: "A designação do primeiro Diretor e do Vice-Diretor da autarquia será feita livremente pelo Prefeito Municipal". Pela Portaria nº 431/65 do Prefeito Municipal foi nomeado Rev. Padre Glauco do Prado Nogueira, Diretor da Faculdade e pela Portaria nº 432/65 nomeada a professora Maria Gabriela Sales Fernandes para Vice-Diretor.

2. Capacidade financeira da entidade mantenedora. Criada a autarquia, pelo artigo 6º da Lei foi votada a quantia de Cr$ 10.000.000 {dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais de instalação e pelo artigo 2º "a Prefeitura Municipal suprira as necessidades financeiras indispensáveis a manutenção da autarquia". O artigo 3º enumera outros recursos ou receitas da autarquia, onde ficou consignada a cobrança de taxas escolares dos alunos, objeto que foi também de nossa indagação.

Afiguram-se nos "bastante elevadas as taxas a serem cobradas da população de uma cidade interiorana; já prevemos ou uma apreciável redução nas taxas de instituição de numerosas bolsas de estudo ou a diminuta procura de candidatos.

Não consta, tanto na Lei que criou a autarquia como no Regimento, referência alguma à constituição do património da Faculdade o que na de se desejar, tanto mais que o artigo 4º "passa para a administração do patrimônio da autarquia à Biblioteca Publica do Município de São José do Rio Pardo".

3. Edifícios e instalações apropriadas. Foram agora apresentadas satisfatórias informações no concernente ao prédio onde funcionará a Faculdade: é o edifício em que esteve instalado o "Colégio Stª Ignês", de propriedade da Congregação das Irmãs de N.S. do Monte Calvário (agora extinto), com a qual a Prefeitura Municipal celebrará contrato de locação. Foi juntada a minuta do contrato que será firmado assim que o CEE autorize o funcionamento da Faculdade. Para atender ao menos a uma relativa Regularidade de funcionamento da Escola, convém que o contrato tenha a duração mínima (clausula!) de cinco anos. A cláusula V dará assim maior estabilidade ainda.

No primeiro Relatório foram apresentadas apenas quatro salas de aulas; postulamos pelo menos 12. Desfez-se o equívoco e pelas novas plantas já se podem contar 19 salas de aulas.

4. Biblioteca. "3º. Ainda em relação ao edifício, diz o ilustre Relator: "Parece que o estabelecimento não possui nenhuma biblioteca própria e nem há referencia de algum propósito a esse respeito, contentando-se com apresentar vários acervos de livros da "Casa Euclidiana", (fls. 46), da Associação de Ensino da Escola Municipal e da Biblioteca Municipal colocadas a disposição dos alunos da Faculdade". A observação feita por S. Excia inteiramente procedeste, mereceu dos Srs. Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal a melhor atenção. A questão foi resolvida com o disposto no artigo 4º da Lei nº 438/65, que diz: "Passa para a administração do patrimônio da autarquia a Biblioteca Pública do município de São José do Rio Pardo". A Biblioteca Pública Municipal já incorporada ao património da Faculdade dispõe, atualmente, de um acervo de aproximadamente 3.000 (três mil volumes), compreendendo obras científicas, literárias, de consulta e outras obras de grande valor filosófico. A relação completa já foi oferecida neste processo e esta autuada de fls. 97 a 135". (Fls. 3 do Relatório do Sr. Diretor).

Nada obstante a referida doação que, na sua quase totalidade abrange obras de ficção, romances e outras de somenos sentido cientifico ou didático, obras específicas sobre Pedagogia, Didática, Filosofia, Matemática, História, Ciências Sociais e de referência, máxime dicionário para as disciplinas do curso de letras e as estudadas nos outros cursos, não encontramos sequer cinquenta. Convenhamos ainda nisto: a não ser que se instale a Biblioteca doada no edifício da Faculdade, será muito problemático, para não dizer quase nulo seu aproveitamento, particularmente se a Faculdade vier a funcionar em período noturno. Mesmo instalada na sede da Faculdade, a Biblioteca Municipal poderá continuar franqueada ao público, colimando destarte a escola um dos seus objetivos culturais.

5. Aparelhamento administrativo, sobretudo no que se refere à gestão financeira. Em aditamento ao que referimos no item 2, transcrevemos este tópico do Parecer apresentado pelo Conselheiro Carlos H. Liberalli: "As leis Municipais n°s. 419 e 425/64 votaram cada uma a verba de Cr$ 600.000 (seis centos mil cruzeiros) para as despesas iniciais da instalação. Após o minucioso parecer do Relator Mons. Emílio Salim, a Municipalidade, atendendo as ponderações nele exaradas, fez aprovar a lei n° 438/65, pela qual se institui o regime de autarquia municipal para a Faculdade e se lhe consigna para o orçamento do corrente ano a verba de Cr$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros). Atendendo solicitação do Senhor Presidente da CES e que já no mesmo sentido havia sido feita pelo Conselheiro Liberalli, o Sr. Prefeito remeteu um atestado das despesas realizadas pela Municipalidade, no exercício de 1964 com o ensino primário e médio na importância de Cr$ 20.066.277 (vinte milhões, sessenta e seis mil duzentos e setenta e sete cruzeiros). A Parece pois atendido também o preceito constitucional sobre a contribuição dos Municípios para a Educação.

Os títulos VII e VIII do Regimento da Faculdade especificam os recursos e normas gerais de caráter financeiro, patrimonial e contábil, assim como o Regime Jurídico do Pessoal Docente e Administrativo, nos termos da lei que criou a autarquia.

6. A organização administrativa, didática e disciplinar da Faculdade vem proposta no respectivo Regimento.

Atendendo às observações feitas no nosso primeiro Parecer, volta a Escola com novo Regimento, aprovado pelo Prefeito Municipal e referendado pela Câmara. O Conselheiro Carlos H. Liberalli exarou, no próprio texto do Regimento várias alterações que deverão ser acolhidas pela Escola no Regimento definitivo.

Outras observações ao Regimento: a) muitas denominações das cadeiras relacionadas no art. 24, não correspondem às das disciplinas como se encontram distribuídas pela seriação dos cursos (arts. 14, 15, 16 e 17). b) Cancelar o art. 25 ou relacionar às cadeiras dos cursos consoante a denominação proposta pelo Conselho Federal de Educação que, em parte, vem atendida nos arts. 14, 15, 16 e 17. c) Consequentemente a correção proposta acima nos itens a) e b), deverá ser alterado o número de cadeiras do art. 26, máxime levando-se em apreço o que estatui o mesmo artigo: "cargos de professores catedráticos ou titulares", d) Os arts. 7°, parágrafo único e 1°" estão em desacordo, e) Art. 63. O registro dos diplomas é feito na Reitoria da USP. f) Ao atendimento ao disposto pela lei n° 4464, de 9 de dezembro de 1964 impõe-se outrossim atentar para o disposto no Decreto que a regulamentou.

Colégio de Aplicação da Faculdade. Cremos não incorrer em nenhum equívoco se afirmarmos não haver encontrado no Relatório da Faculdade, menção alguma do Ginásio ou Colégio de Aplicação, indeclinável imperativo legal para o funcionamento das Faculdades de Filosofia. Não será difícil organizá-lo na Faculdade e assim aguardamos sua constituição, pelo menos quando a Faculdade voltar para o pedido de reconhecimento de seus cursos.

7. Composição do corpo docente. No Parecer n° 425/64 impugnamos, partindo de varias e bem fundamentadas ponderações, a indicação de sete professores, o que foi acatado pela Escola. No Parecer apresentado pelo Professor Liberalli apreciando-se o novo corpo docente proposto pela Faculdade para, as duas primeiras séries dos quatro cursos, o Relator recusou a indicação dos seguintes professores: 1.- Geraldo Majella Furlani, para reger as cadeiras Introdução aos Estudos Históricos e História do Brasil; 2. Glauco do Prado Nogueira, para Estatística; 3. Leda Cunha d'Avila Ribeiro, para História Econômica, Política e Social e Estatística Aplicada a Educação.

Subscrevemos a desaprovação do Cons. Carlos H. Liberalli, impondo-se por conseguinte a substituição dos professores impugnados, nas respectivas cadeiras.

Foi apresentado o "curriculum-vitae" da profª Maria Gabriela Soares Fernandes, sem indicação alguma de cadeira; pronuncie-se a Faculdade.

Muitos professores não declinaram o título das cadeiras que pretendem lecionar e entretanto a Faculdade os indicou para regê-las. De duas, uma: ou ignoram o que irão lecionar efetivamente ou assinaram o compromisso e deixaram a Faculdade o arbítrio da designação da cadeira. São os seguintes: 1. Geraldo Majella Furlani, proposto para 3 cadeiras, não indica a cadeira de Historia do Brasil; 2. Vinício Rocha dos Santos, proposto para 5 cadeiras, não indica História da América; 3. Antônio Ferraz Monteiro, proposto para 3 cadeiras, não indica Antropologia nem Sociologia Educacional; 4. Padre Glauco do Prado Nogueira, Diretor da Faculdade e proposto para 5 cadeiras, só indica Psicologia e Sociologia; 5. Leda Cunha d'Ávila Junqueira, proposta para 4 cadeiras, indica apenas Método e Técnica de Pesquisa e Historia Económica, Política e Social; 6. Marilena Soares Vasconcellos, proposta para 2 cadeiras, só indica Linguística; foi apresentado, posteriormente, o prof. José d'Aparecida Teixeira para reger 4 cadeiras: Português, Literatura Brasileira e Portuguesa e Linguística; deve pois a Faculdade informar se ficara sem efeito a indicação da profª Marilena S. Vasconcellos para Linguística; 7. Hersílio d'Angelo, proposto para 3 cadeiras: Língua Portuguesa, Literatura Brasileira e Teoria da literatura; deve a Faculdade declarar se ficará sem efeito sua indicação, à vista da proposta do Prof. José d'Aparecida Teixeira para reger as cadeiras de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 8. Jacinto Elias Rocha Brito, proposto para 2 cadeiras: Língua e Literatura Latina e Filologia Românica, só se pronunciou sobre Língua Latina; 9. Adelaide Breda, proposta para 2 cadeiras: História da Educação e Psicologia da Infância, se pronunciou apenas sobre Psicologia.

Impõe-se, portanto um pronunciamento categórico por parte dos Professores como da Faculdade e que se proceda à elaboração de um quadro esquemático com a citação do professor e as cadeiras que irá reger.

Propomos outrossim que se amplie, quanto possível (e sabemos, antecipadamente, que não haverá grande possibilidade)o quadro docente, visando a maior eficiência do ensino e redução da carga de trabalho de alguns professores, máxime dos propostos para mais de 2 cadeiras e básicas, considerando ainda que agora eles se propõem lecionar para duas séries; que acontecera quando tiverem que lecionar 3, 4 ou 5 cadeiras para 4 séries dos cursos e pior ainda se lhes for cometido algum encargo na administração da Faculdade?

Resumindo: São 11 professores para reger 31 cadeiras ou disciplinas em duas séries, excluindo ainda as cadeiras lecionadas em mais de um curso que poderiam, (desde que haja instalações didáticas suficientes)ser ministradas "em conjunto.

8. Limite de matrícula. Nossa advertência a este respeito foi atendida no art. 28 do Regimento, que fixa em 40 o número de vagas de cada série. Resta saber se as salas de aulas comportam esse número de alunos. Com algumas modificações internas no prédio, a nos louvarmos nas plantas do edifício, encontrar-se-á número bastante de salas para o referido limite de vagas.

9. Condição materiais e culturais da Região. Cuidou o Diretor de a Faculdade demonstrar com novos argumentos que a localidade onde vão ser instalados os cursos, possui condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento. Pelo menos no que concerne ao corpo docente, não com líquida a comprovação. Nada obstante, seu funcionamento dirá a melhor palavra.

10. Real necessidade dos Cursos para o meio. Procurou-se responder à exigência "não só com palavras afirmativas, como também, e de modo bastante expressivo, com a juntada de inúmeras folhas da coleta de assinaturas dê pessoas interessadas em frequentar os cursos da nossa Faculdade, as quais tivemos o cuidado de coletar, além da assinatura, a idade, endereço, curso concluído e o curso que pretende frequentar. São quase 1.000 assinaturas da cidade e de interessados das regiões circunvizinhas".(fls. 8 do Relatório do Diretor).

O argumento, infelizmente, não corre muito. Do exame das referidas folhas de coletas de assinaturas (feito só a título de curiosidade) não chegamos a verificar, na verdade, mais de 704 candidatos (alguns repetidos), figurando entre eles pelo menos 400 com mais de 25 anos de idade e cerca de 286 com mais de 30 anos de idade, o que, certamente, prejudicará um pouco a previsão tão otimista. Sem embargo, nossos votos são por que essas esperanças não venham a ser frustradas. Já começará bem a Faculdade se lograr no seu primeiro ano de funcionamento 20%, ao menos, do promissor número de interessados.

Não deparamos no Relatório da Faculdade, nenhuma referência no que respeita ao período de funcionamento dos cursos: se diurno ou noturno. Fomos informados entretanto, por fontes fidedignas que a Faculdade de Filosofia de São José do Rio Pardo pretende funcionar à noite. Fortalecidos pela nossa velha experiência, bem como no conhecimento do regime de funcionamento noturno das Escolas Superiores, com a devida vénia tomamos a liberdade de manifestar nossa formal desaprovação ao projetado regime. Tao óbvias são as razoes e de conhecimento tão fácil a qualquer menor observador, que se nos afigura ocioso decliná-las aqui, particularmente em se tratando de Escola Superior em cidade pequena, interiorana para onde hão de ocorrer candidatos provenientes das cidades circunvizinhas.

Conclusão - A vista do exposto, somos agora de Parecer favorável ao funcionamento dos Cursos de Letras, História, Ciências Sociais e Pedagogia na FFCL de São José do Rio Pardo em 1966, s.m.j., à condição de serem atendidas as exigências aqui formuladas.

Baixe, pois o processo em diligência à Faculdade para que se pronuncie a respeito de quanto foi solicitado.

A sugestão do Cons. Carlos H. Liberalli de se poder iniciar o ano letivo da Faculdade ainda em 1965, em que pese ao entusiasmo e otimismo do nobre Conselheiro, é de todo inexequível. E bastante recordar que o ilustre Conselheiro apresentou seu Parecer à CES, somente a 7 de junho e já propunha os exames vestibulares aos Cursos para os primeiros dias de julho, podendo as aulas ter início a 12 de .julho (sic!). Ainda assim, com cálculos lisonjeiros, previu o nobre Conselheiro a realização dos exames para depois de 26 de fevereiro de 1966!

Entendemos que muito mais avisada andaria a Faculdade, se aproveitasse o espaço de tempo ainda disponível, este ano, para concluir sua organização e instalação e abrir cursos de preparatórios para os candidatos ao Concurso de Habilitação.

É o nosso Parecer.

São Paulo, 14 de julho de 1965

a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM
Relator